

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2009

Institui A Lei Geral Municipal das Microempresas, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empresário Individual para atender Constituição Federal, à Lei Complementar Federal nº. 123/06, Lei Complementar Federal nº 128/08, com vista ao Fomento e Desenvolvimento do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal **WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas-ME, empresas de pequeno porte-EPP e Microempreendedor Individual-MEI doravante simplesmente denominadas ME, EPP e MEI, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, “d”, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar federal nº. 123, de 15 de dezembro de 2006, Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de Dezembro de 2008. criando a “**LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**”.

Art. 2º - Esta lei estabelece normas relativas:

- I** – aos incentivos fiscais;
- II** - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III** - ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV** – ao incentivo à geração de empregos;
- V** – ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI** - unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII** – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII** - simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra

incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades de risco considerado alto;

IX – regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza - ISSQN;

X - preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DO ALVARÁ DIGITAL

Art. 3º - O registro e legalização de empresas devem ser simplificados de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

Parágrafo único - Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Administração e Finança.

Art. 4º - Fica criado o “Alvará Digital”, caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento para atividades econômicas em início de atividade no território do Município.

§ 1º - O pedido de “Alvará Digital” deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda;

§ 2º - Fica disponibilizado no site do Município o formulário de aprovação prévia, que será transmitido através do mesmo site para a Secretaria Municipal de Fazenda, a qual deverá responder via e-mail, em 48 (quarenta e oito) a contar do início do expediente seguinte, sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada;

§ 3º - Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela Administração Pública Municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta prévia para fins de localização respondidos via e-mail em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte;

§ 4º - O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais de comércio ambulante, conforme a Lei Municipal própria em vigência.

Art. 5º - Da solicitação do “Alvará Digital”, disponibilizado e transmitido através do site do Município, constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - nome do requerente e ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador);

II - cópia do registro público de empresário ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;

III – comprovante de responsabilidade técnica profissional à atividade da empresa;

IV - termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do município.

Art. 6º - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância da Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente.

Art. 7º - A presente Lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 8º - O “Alvará Digital” será declarado nulo se:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 9º - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com “Alvará Digital”, no resguardo do interesse público.

Art. 10 - A ME, EPP e a MEI estabelecer-se em qualquer local, desde que se submeta à legislação de posturas, bem como ao Plano Diretor e esteja de acordo com as leis ambientais vigentes.

Art. 11 – Fica facultado à Administração Pública Municipal proceder às vistorias que entender necessárias quando a atividade for considerada de alto risco, na forma da Lei em vigência.

Parágrafo único – O sistema de emissões do alvará digital terá como prazo limite para sua implantação no município 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o projeto de que institui a lei geral municipal ser sancionado e publicado.

SEÇÃO II

DO CADASTRO SINCRONIZADO E ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

Art. 12 - A Administração Pública Municipal, deverá concluir as tratativas e aderir efetivamente ao “Projeto Cadastro Sincronizado Nacional” que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Art. 13 - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidos na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 14 - A Administração Pública Municipal criará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único – Para o disposto nesse artigo a Administração Pública Municipal poderá se valer de convênios com instituições de representação e apoio das ME, EPP e MEI.

SEÇÃO III DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art.15 – Com o objetivo de orientar os empreendedores simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo junto com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças terão as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial do município;

II – emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo de compatibilidade do empreendimento com o local pretendido;

III - emissão do “Alvará Digital”;

IV – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

V - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

§ 1º – Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art.16 - Os prazos de validade das notas fiscais de prestação de serviços obedecerão ao regulamento em vigor.

Art.17 – O microempreendedor individual as microempresas e as empresas de pequeno porte, não poderão ser nomeadas substitutas tributárias de qualquer valor a título de ISSQN e nem terão qualquer valor retido.

Art.18 - A prova da data do real encerramento das atividades poderá ser feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local, pela comprovação da entrega do imóvel ao locador, pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimento básico, tais como o de água, o de energia elétrica, condicionada ao requerimento de baixa formalizado junto ao Poder Executivo Municipal – setor de Tributação, na data do encerramento das atividades da empresa.

Parágrafo único – Na impossibilidade de comprovar o encerramento da atividade por meios indicados no caput, a empresa poderá solicitar diligência para prova da data do real encerramento de sua atividade.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 19 - Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, orientação às ME, EPP e MEI do município.

§ 1º - Sempre deverá ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º - A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajustamento de Conduta a ser regulamentado por decreto municipal.

§ 3º - Somente na reincidência de faltas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta, que contenha a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pela microempresa, é que se configurará superada a fase da primeira visita.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 20 – para efeitos desta Lei considera-se como atividade de alto risco aquelas atividades que sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I – material inflamável;
- II – aglomeração de pessoas;
- III – possa produzir nível sonoro superior ao estabelecido em lei;
- IV – material explosivo;
- V – outras atividades assim definidas na Legislação em vigor.

CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 21 - Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pela MEI, ME ou EPP e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou capacitação gerencial e dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzidas a 2% (dois inteiros por cento), mediante comprovação.

CAPÍTULO VI DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA SEÇÃO I DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 22 – Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, associação empresarial sem fins lucrativos constituem-se de:

- I – Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 03 (três) anos incidentes sobre a construção ou

acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II – Isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento, pelo período de 03 (três) anos;

III – Isenção das Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;

IV - Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da mão de obra contratada para execução das obras de construção, ampliação ou reforma realizados no imóvel para 2%;

V - Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 03 anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

§ 1º – Entende-se por condomínio empresarial, para efeitos desta Lei, a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade de prestação de serviços ou comercial, na forma da Lei.

§ 2º – Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente e aquelas assistida pela incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal próprias.

§ 3º - As empresas com base tecnológica as empresas que tem como objetivo geral o estímulo à criação e ao desenvolvimento de empresas que ofereçam produtos ou serviços tecnologicamente inovadores, visando a promoção do bem-estar social, a preservação da qualidade de vida o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental.

Art. 23 – A Sala do Empreendedor, com o auxílio dos demais órgãos públicos, quando for o caso, é responsável pelos seguintes procedimentos:

- I** – orientação aos empreendedores;
- II** – recepção dos projetos de solicitação dos benefícios desse Capítulo;
- III** – análise técnica prévia;
- IV** – outras atividades afins.

Parágrafo único – Os critérios específicos de avaliação dos projetos, acompanhamento e prestação de contas serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II DOS INVESTIMENTOS EM INOVAÇÃO

Art. 24 - As agências de fomento, fundações, fundos, as Incubadoras com fins tecnológicos - ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio da esfera municipal manterão programas específicos para as ME, EPP e MEI, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º - As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º - As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte inteiros por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas MEI, ME e EPP.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AOS MERCADOS
SEÇÃO I
ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 25 - Nas contratações públicas de bens e serviços do Município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III – o fomento do desenvolvimento local, através de apoio aos arranjos produtivos locais - APL.

Art. 26 - Para a ampliação da participação das ME, EPP e MEI nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá;

I - instituir cadastro próprio para as ME, EPP e MEI sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no site oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as ME, EPP e MEI a fim de tomar conhecimento das especificações técnico – administrativas.

Art. 27 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos do artigo 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 1993, devem ser preferencialmente realizadas com MEI, ME e EPP sediadas no município.

Art. 28 - Para habilitação nas licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará à MEI, ME e EPP a apresentação dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de MEI, ME ou EPP, para fins de qualificação;

III – certidão atualizada de registro do Conselho de classe do serviço especializado a ser prestado. (Ex. CREA, CRM, CRO E ETC.)

Art. 29 - Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das MEI, ME e EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 30 - Para o disposto no artigo anterior, as MEI, ME e EPP, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 31 - A Administração Pública Municipal exigirá dos licitantes não enquadrados como MEI, ME e EPP a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, do município.

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta inteiros por cento) do total licitado, em montante não inferior a 10% (dez inteiros por cento).

§ 2º É vedada à exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º O disposto no caput não é aplicável quando:

- I – o proponente for MEI, ME ou EPP;
- II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, respeitado o disposto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- III – a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por MEI, ME e EPP, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 32 - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as MEI, ME e EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das MEI, ME e EPP contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o Município, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV – demonstrada a inviabilidade e atestada pelo Município, a nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública Municipal deverá transferir à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 33 - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto que regulamentará a presente lei, a Administração

Pública Municipal reservará cota de até 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do objeto, em montante não inferior a 10% (dez inteiros por cento) para a contratação de MEI, ME e EPP.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver local, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME ou EPP e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 2º O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das MEI, ME e EPP na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 3º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 34 - Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEI, ME e EPP.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas MEI, ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez inteiros por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5 % (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 35 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a MEI, ME ou EPP porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II – na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do Art.34 parágrafo 1º e 2º, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEI, ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 36 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

Art. 36 - A Administração Pública Municipal realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R\$- 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 37 – A Administração Pública Municipal adota como regime diferenciado para licitações públicas referentes às MEI (Microempendedor Individual) e faturamento anual seja de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Art. 38 - Não se aplica o disposto nos artigos 33 a 37 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEI, ME e EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no município e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as MEI, ME e EPP não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 39 - O valor licitado por meio do disposto nos arts. 32 a 34 e 37 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do total licitado em cada ano civil.

SEÇÃO II ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 40 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição

e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização, através de dotações orçamentárias específicas do orçamento vigente.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 41 - A Administração Pública Municipal incentivará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro-crédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município.

Art. 42 - A Administração Pública Municipal incentivará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município.

Art. 43 - A Administração Pública Municipal incentivará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com MEI, ME e EPP.

Art. 44 - A Administração Pública Municipal fica autorizada através do Conselho de Desenvolvimento Agrícola e Industrial – CMDI, coordenado pelo Poder Executivo do Município, tendo como objetivo sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às MEI, ME e EPP do município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1º - Por meio desse Conselho, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias a MEI, ME e EPP localizadas no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

Art. 45 - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado, através de sua Secretaria de Estado Emprego e Cidadania, - SETEC, destinado à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal ou informal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 46 - Fica a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento com a Secretaria Municipal de

Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, autorizada a firmar CONVENIOS E COOPERAÇÃO FINANCEIRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPITULO IX DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 47 - A Administração Pública Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Organização Não Governamental - ONG, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às MEI, ME e EPP, o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 48 - Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das MEI, ME e EPP localizadas em seu território.

§ 1º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§ 3º - Com base no caput deste artigo, a Administração Pública Municipal também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO X DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 49 - Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEI, ME e EPP, a Administração Pública Municipal poderá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também poderá ser incentivada e apoiada pelo Poder Público.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - As MEI, ME e EPP que se encontrem sem movimento há mais de três anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, desde que esta tenha cumprido com as obrigações e informações acessórias.

Parágrafo único - A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas MEI, ME e pelas EPP, inclusive impostos, contribuições e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Art. 51 - É concedido parcelamento, conforme lei ou decreto municipal vigente dos débitos relativos ao ISSQN e demais débitos com o Município, de responsabilidade da MEI, ME e EPP e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até Dezembro do ano passado.

Art. 52 - Ao requerer o “Alvará Digital”, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização de formulários de notas Fiscais, a qual será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

Art. 53 – O prazo para elaboração do da presente lei será de 60 (sessenta) dias, a partir de sua vigência.

Art. 54 – O prazo para a implantação da Sala do Empreendedor será de até 90 (noventa) dias, bem como do Banco de Dados, a partir da vigência desta lei.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 20 de agosto de 2009.

WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal